



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.725087/2018-71
ACÓRDÃO	1401-007.892 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DALMOLIN CONFECÇÕES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Rejeitam-se as alegações de nulidade de lançamento, quando se verifica que o lançamento preenche os requisitos exigidos em lei, ao contrário das alegações da impugnante.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A juntada de documentos é no momento da impugnação, e a reclamante não demonstrou nenhuma das condições que excepciona tal regra, que estão previstas nas alíneas do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972(PAF), e, portanto, o pedido de juntada posterior de documentos será indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O lançamento dos tributos não teve como base os depósitos bancários de origem não comprovada. Dessa forma, não há utilidade nenhuma a perícia dos documentos bancários, e, portanto, o pedido de perícia será indeferido.

IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCRO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO ESCRITURADAS. APLICAÇÃO.

É correto o arbitramento de lucro, por configurar a escrituração imprestável, quando ausente a escrituração de contas bancárias cuja movimentação financeira supere o valor das receitas declaradas.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à COFINS e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICAÇÃO.

Correto o lançamento de multa de ofício de 75%, quando é decorrente de lançamento de ofício.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra as notificações de lançamento referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 2015.

A acusação fiscal originou-se do procedimento fiscal (TDPF-F 09.1.03.00-2017-00288-3), que identificou a omissão de registros contábeis de movimentações financeiras em quatro contas bancárias (instituições Bradesco, Itaú, Sicredi e Sicoob).

A fiscalização, após obter dados via Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), constatou que o montante movimentado (R\$ 49.030.125,97) superava significativamente a receita bruta declarada pela contribuinte (R\$ 35.031.785,00). Diante da desqualificação da escrita contábil, considerada "imprestável" para fins de apuração do lucro real, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro (art. 47, II, da Lei nº 8.981/95), aplicando a multa de ofício de 75% e juros SELIC.

Como bem relatado pela DRJ:

Da fiscalização.

2. Os principais fatos descritos pelo auditor-fiscal no Termo de Verificação Fiscal estão abaixo:

2.1. Aduziu que a ciência do início da fiscalização da empresa Dalmolin Confeções Eireli ocorreu em 18/12/2017 por via postal. Afirmou que a fiscalização abrangeu o ano-calendário de 2015.

2.2. Relatou que a contribuinte estava omissa na entrega tanto da Escrituração Contábil Digital-ECD quanto da Escrituração Contábil Fiscal-ECF referente ao ano-base 2015. Que em razão disso, foi intimada a apresentar essas escriturações na intimação constante do Termo de Início da Fiscalização. Afirmou que sob essa intimação, a fiscalizada entregou a ECD e a ECF.

2.3. Asseverou que da análise da ECD entregue, e comparando com informações de movimentação financeira disponível no banco de dados da RFB, constatou que das 6 instituições financeiras nas quais a fiscalizada teve movimentação financeira em 2015 (Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú-Unibanco S/A, Sicredi Grandes Lagos PR/SC e Cooperativa de Crédito de Cascavel e Região- Sicoob Credicapital), apenas as movimentações financeiras junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal foram contabilizadas. Disse que intimou em 06/03/2018 a impugnante a justificar a falta de contabilização das operações havidas nas referidas instituições financeiras e a apresentar cópia dos extratos das contas bancárias do ano-base 2015, mas que a contribuinte não respondeu.

2.4. Afirmou que diante da falta de apresentação dos extratos bancários pela contribuinte, e pela indispensabilidade destes para a análise da movimentação financeira, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF foi emitida para instituições financeiras, e que foram atendidas.

2.5. Apresentou uma tabela com os valores de movimentação financeira não contabilizados pela fiscalizada. Confira abaixo:

Instituição Financeira	Agência	C/C	Créditos	Débitos
Bradesco S/A	5851	1700	3.195.144,85	3.225.688,77
Itaú-Unibanco S/A	3871	150540	14.743.789,37	14.774.440,24
Sicredi		31705-5	2.224.061,04	2.298.927,55
Sicoob Credicapital		4370-2	7.191.693,06	7.101.681,58
Somatória			49.642.141,82	49.649.782,95

2.6. Aduziu que, em vista da escrituração contábil da empresa apresentar deficiência(falta de registro das operações bancárias) que a torna imprestável para a identificação da efetiva movimentação financeira havida no decorrer do ano de 2015, efetuou o arbitramento dos lucros para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, em atenção ao disposto no art. 530, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 3.000/99(Regulamento do Imposto de Renda).

2.7. Declarou que o lucro foi arbitrado aplicando a alíquota de 9,6% sobre o montante das vendas/revendas de produtos(receita bruta) informado pela própria contribuinte na Escrituração Fiscal Digital-EFD ICMS-IPI, fls. 995. Segue abaixo a tabela com o valor das vendas/revenda no ano-base 2015:

Período	Valor	Período	Valor
Janeiro	688.061,59	Julho	2.299.761,98
Fevereiro	1.959.114,17	Agosto	1.888.542,27
Março	3.433.343,97	Setembro	3.125.407,56
Abril	3.787.270,12	Outubro	4.119.007,53
Maio	4.203.948,82	Novembro	4.753.099,34
Junho	2.655.245,49	Dezembro	2.137.533,73
Somatória			35.050.336,57

2.8. Afirmou que como infrações reflexas do IRPJ, por apresentar os mesmos elementos probatórios, além do lançamento do IRPJ, lançou também CSLL, Pis e COFINS.

Do lançamento.

3. O auto de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ (fls. 1.001/1.013) exige o recolhimento de R\$ 817.208,02 de imposto, com R\$ 612.906,00 de multa de lançamento de ofício e R\$ 251.171,15 de juros de mora.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 997/1.000:

Infração: Receita bruta na venda/revenda de produtos. Período de 01/2015 a 12/2015. Enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95 e Arts. 224, 518, 519, 530, inciso II, alínea "a", 532, 541, 542, 841, inciso V, e 845, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Multa de 75%.

4. O auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (fls. 1.014/1.025) exige o recolhimento de R\$ 378.543,61 de contribuição, com R\$ 283.907,69 de multa de lançamento de ofício e R\$ 116.405,78 de juros de mora.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 997/1.000:

Infração: Falta/insuficiência de recolhimento da CSLL. Período de 01/2015 a 12/2015. Enquadramento legal: Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; Arts. 2º e 20 da Lei nº 9.249/95; Arts. 28 e 29 da Lei nº 9.430/96 e Art. 6º da Lei nº 7.689/88. Multa de 75%.

5. O auto de infração de Contribuição para o Pis/Pasep (fls. 1.026/1.031) exige o recolhimento de R\$ 227.827,12 de contribuição, com R\$ 170.870,29 de multa de lançamento de ofício e R\$ 72.535,26 de juros de mora.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 997/1.000:

Infração: Insuficiência de recolhimento da contribuição para o Pis/Pasep. Período de 01/2015 a 12/2015. Enquadramento legal: Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98; Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; Arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.715/98; Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e Art. 8º, inciso II da Lei nº 10.637/2002. Multa de 75%.

6. O auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS (fls. 1.032/1.037) exige o recolhimento de R\$ 1.051.510,03 de contribuição, com R\$ 788.632,47 de multa de lançamento de ofício e R\$ 334.778,40 de juros de mora.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 997/1.000:

Infração: Insuficiência de recolhimento da COFINS. Período de 01/2015 a 12/2015. Enquadramento legal: Art. 8º da Lei nº 9.718/1998; Arts. 1º e 10 da Lei Complementar nº 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98 e Art. 10, inciso II da Lei nº 10.833/2003. Multa de 75%.

A instância de origem manteve integralmente os lançamentos. O acórdão recorrido fundamentou que a ausência de registro de contas bancárias essenciais à atividade operacional impede a verificação da fidedignidade do lucro real.

Refutou as preliminares de cerceamento de defesa, destacando que a contribuinte foi regularmente intimada na fase de fiscalização e ficou inerte quanto à apresentação dos extratos e conciliações bancárias. No mérito, aplicou o princípio do lançamento reflexo para as contribuições sociais.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese:

- Preliminarmente: A nulidade da decisão por cerceamento de defesa, alegando que documentos juntados posteriormente não foram devidamente valorados;
- No Mérito: Que a contabilidade é fidedigna e que as contas omitidas teriam natureza de "passagem" ou pertenceriam a terceiros, não representando receita omitida;
- Excepcionalidade do Arbitramento: Argumenta que o arbitramento é medida extrema e que o fisco deveria ter promovido diligências específicas para sanar as dúvidas sobre os lançamentos antes de desqualificar toda a escrituração;
- Multa de Ofício: Pleiteia a exclusão ou redução da multa de 75%, sob o argumento de efeito confiscatório.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário da devedora principal é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

Dele conheço.

Em observância à faculdade conferida pelo Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que permite ao relator adotar como parte de sua fundamentação os motivos da decisão recorrida, entendo que a análise e a conclusão da DRJ sobre o caso são pertinentes e exaustivas, razão pela qual adoto seus fundamentos como base da presente decisão, os quais acresço das considerações que se seguem.

Preliminar de Cerceamento de Defesa

A Recorrente alega nulidade por cerceamento de defesa, sustentando que documentos apresentados posteriormente não foram valorados. Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte foi regularmente intimada durante o procedimento fiscal para apresentar extratos e conciliações, mantendo-se inerte.

Ratifico o entendimento de que a preclusão opera sobre documentos que deveriam ter sido apresentados na fase de fiscalização, salvo motivo de força maior não demonstrado. Assim, rejeito a preliminar.

Do Mérito: Da Imprestabilidade da Escrita e do Arbitramento

A controvérsia cinge-se à legalidade do arbitramento do lucro no ano-calendário de 2015. A fiscalização demonstrou, de forma inequívoca, que a Recorrente omitiu o registro de quatro contas bancárias (Bradesco, Itaú, Sicredi e Sicoob), cujas movimentações somaram R\$ 49.030.125,97, montante este superior à própria receita bruta declarada de R\$ 35.031.785,00.

A contabilidade que omite parcela substancial do fluxo financeiro da entidade é, por definição, imprestável para a apuração do Lucro Real. Não prospera a tese de "contas de passagem" ou de terceiros, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a origem e natureza desses recursos, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II, do CPC.

Como dito na decisão de piso:

IRPJ. Da indevida exigência tributária pelo arbitramento do lucro.

30. A impugnante insurgiu contra o arbitramento do lucro dizendo que teria ocorrido tributação indevida de valores que transitaram pelas suas contas bancárias. No item que tratou da nulidade do auto de infração pela desconsideração da documentação apresentada durante o transcurso da fiscalização, já analisamos que não ocorreu tributação dos depósitos bancários. Portanto, por ser uma argumentação que está desconectada da realidade dos fatos do presente lançamento, a alegação da impugnante é totalmente improcedente.

31. O presente lançamento de IRPJ é decorrente do arbitramento do lucro. A fiscalização aplicou o art. 530, inciso II, alínea "a", do Decreto 3.000/99, que reza que a ausência de escrituração das contas bancárias torna imprestável a contabilidade, e, portanto, sujeita ao arbitramento do lucro, *in verbis*:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

[...](grifei)

32. A falta de contabilização de contas bancárias é motivo para arbitramento do lucro, consoante decisões do CARF. Confira abaixo:

Acórdão: 101-97.112

Número do Processo: 11080.011122/2006-07

Data de Publicação: 05/08/2009

Contribuinte: ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA

Relator(a): Aloysio José Percínio da Silva

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCROS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. A falta de registro contábil de 6 (seis) contas bancárias revela escrituração imprestável para identificação da movimentação financeira e autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Acórdão: 103-23.319

Número do Processo: 13924.000073/2005-44

Data de Publicação: 26/03/2009

Contribuinte: LATICINIO CORONEL VIVIDA LTDA

Relator(a): Alexandre Barbosa Jaguaribe

Ementa: Classificação de Mercadorias Exercício: 2001 Ementa: CSLL – PIS – COFINS –

[...]

ARBITRAMENTO DO LUCRO - CONTAS BANCÁRIAS NÃO ESCRITURADAS – OPERAÇÕES COMERCIAIS – NÃO REGISTRADAS

Restando demonstrado que a escrituração mantida pela interessada não espelha todas as operações comerciais e financeiras por ela praticadas, posto ter ocultado a existência da movimentação financeira em contas bancárias não escrituradas, configura-se correto o arbitramento de lucro tratado nos autos.

[...]

33. No presente caso, a impugnante não contabilizou contas bancárias de 4 instituições financeiras, totalizando 49 milhões de reais em movimentação financeira, montante que ultrapassa as receitas de vendas declaradas em ECF no valor de 35 milhões. Portanto é correto o arbitramento do lucro.

O arbitramento, portanto, não é mera faculdade, mas imposição legal prevista no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.981/95, quando a escrituração mantida pelo contribuinte contém vícios que a tornam insuscetível de determinar o lucro real.

Da Insustentabilidade da Tese de "Contas de Passagem"

A Recorrente sustenta que a omissão de registro das quatro contas bancárias identificadas pela fiscalização não deveria conduzir ao arbitramento, sob o argumento de que tais contas teriam natureza de "passagem" ou pertenceriam a terceiros, não representando, portanto, receitas próprias.

Tal tese não merece prosperar.

No sistema tributário brasileiro, vigora a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, segundo a qual os valores creditados em conta de depósito ou de investimento

mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, caracterizam-se como omissão de receita.

No caso concreto, a fiscalização demonstrou que a movimentação financeira omitida (R\$ 49.030.125,97) superou o faturamento total declarado pela empresa (R\$ 35.031.785,00). Diante de tamanha discrepância, o ônus da prova inverte-se integralmente para o contribuinte, a quem compete demonstrar, de forma cabal e documental, que os ingressos financeiros não possuem natureza de receita tributável.

A alegação de que se tratam de "contas de passagem" exige a apresentação de conciliação bancária detalhada, acompanhada de documentos que identifiquem o nexo causal entre as entradas e as saídas em favor de terceiros. A Recorrente, todavia, limitou-se a argumentações genéricas, sem colacionar aos autos extratos, contratos de mútuo ou qualquer suporte documental idôneo que descaracterizasse a disponibilidade econômica dos recursos em seu favor.

Nesse sentido, a simples titularidade de conta bancária não escriturada, aliada à ausência de comprovação da origem dos depósitos, autoriza a presunção de omissão de rendimentos e a consequente desqualificação da escrita contábil por imprestabilidade. Não se pode negar que a omissão de contas bancárias essenciais à atividade operacional impede a aferição do lucro real.

Portanto, à míngua de provas que sustentem a natureza de "passagem" dos valores movimentados, deve ser mantida a desconsideração da escrita e a aplicação do regime de arbitramento do lucro.

Da Multa de Ofício

Quanto à multa de 75%, sua aplicação decorre do estrito cumprimento do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Não cabe a este Conselho afastar a aplicação de lei sob pretexto de inconstitucionalidade ou efeito confiscatório, conforme a Súmula CARF nº 2.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

A Recorrente basicamente alega em seu recurso que a multa de é desproporcional e não é razoável, devendo ser reduzida em face ao princípio de proibição do confisco e o princípio constitucional da proporcionalidade.

Contudo, apesar de compreender o inconformismo da parte, certo é que o recurso, em relação a tais fundamentos não poderá ser sequer conhecido.

Isso porque estando o CARF vinculado à estrita legalidade, não poderá afastar a lei vigente por meio de juízo de inconstitucionalidade.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário no que diz respeito a esses fundamentos.

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

Conclusão

É o voto, para conhecer em parte do Recurso Voluntário rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin